

UMA INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E A ECONOMIA DE FRANCISCO E CLARA: a função social da empresa como forma de reconstrução de novas economias

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira¹

Márcio Júnior Braga dos Santos²

RESUMO

Este artigo busca analisar o conceito de função social da empresa no ordenamento brasileiro e sua possível interseção com o ensino social da Igreja Católica. Dada a dificuldade hermenêutica de definir a função social no universo jurídico, busca-se, nos documentos da Igreja, referências para a ampliação de tal conceito e formas de estabelecer um elo entre a empresa, sua função social e a contribuição delas para o desenvolvimento de novas economias. A empresa, enquanto produtora de bens e serviços, tem função propositalmente econômica, mas essa função não pode, segundo o magistério da Igreja Católica, ser entendida como um direito absoluto e, tampouco, como fim em si mesmo. Por meio de pesquisa e revisão com enfoque teórico e bibliográfico e o uso do método hipotético-dedutivo e comparativo, reconhece-se que tanto a Doutrina Social da Igreja quanto o ordenamento jurídico brasileiro encontram no bem comum a base fundamental para a aplicação da função social da empresa.

Palavras-chave: função social da empresa; bem comum; doutrina social da Igreja; economia de Francisco e Clara.

AN INTERSECTION BETWEEN LAW AND THE ECONOMICS OF FRANCISCO AND CLARA: the social function of the company as a way of rebuilding new economies

ABSTRACT

This article seeks to analyze the concept of the company's social function in the Brazilian system and its possible intersection with the social teaching of the Catholic Church. Given the hermeneutical difficulty of defining the social function in the legal universe, Church documents seek references to expand this concept and ways of establishing a link between the company, its social function and their contribution to the development of new economies. The company, as a producer of goods and services, has a purposefully economic function, but this function cannot, according to the teaching of the Catholic Church, be understood as an absolute right nor as an end in itself. Through research and review with a theoretical and bibliographical focus and the use of the hypothetical- deductive method, it is recognized that both the Social Doctrine of the Church and the Brazilian legal system find the fundamental basis for the application of the company's social function in the common good.

Keywords: social function of the company; common good; social doctrine of the Church; economy of Francisco and Clara.

1 INTRODUÇÃO

A atividade econômica é engrenagem fundamental para o desenvolvimento da sociedade contemporânea. Para tanto, ela deverá assumir a responsabilidade que tem com os envolvidos de

¹ Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Empresarial (Bolsista FAPEMIG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

² Márcio Júnior Braga dos Santos - Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

forma direta e também com os sujeitos indiretamente ligados a ela. À propriedade privada cabe destacar sua obrigação com a coletividade e o papel que deve desempenhar para a finalidade social. O Estado, como guardião do bem comum, cumpre sua missão quando estabelece os parâmetros para a vida comunitária em prol da boa convivência e envolve os indivíduos na realização dessa missão.

São muitas as fontes do Direito e cabe a cada uma delas contribuir com o desenvolvimento do ordenamento dos meios nos quais que estão inseridas. Maria Helena Diniz (2017), reconhece a importância que têm os grupos sociais no exercício do poder normativo. “Nota-se que a *potestas normandi* reside no Estado e em determinados grupos sociais, porque o homem não pode, devido a sua própria natureza, viver senão em sociedade e, nestas condições, ele deve submeter-se às normas que disciplinam os grupos”. (Diniz, 2017).

A Igreja Católica com sua extensa legislação canônica vem servindo ao desenvolvimento jurídico há tempos e muitos assuntos recentemente inseridos à seara do Direito já foram, de alguma forma, por ela abordados. A função social não se furtou à análise dela, que tendo no cerne de seus ensinamentos, o bem comum, estabelece a importância da propriedade privada para o avanço da sociedade e de seus inúmeros sujeitos.

De outro lado, a Economia de Francisco e Clara reforça a necessidade de pensar uma forma de re-animar a economia de forma que ela atenda as necessidade de um desenvolvimento econômico que não segrega e que não promove a desigualdade. Diante dessas diversas esferas que refletem sobre o mesmo fenômeno, pergunta-se: da leitura do texto da Constituição da República Federativa do Brasil é possível identificar possíveis interseções entre direito e os postulados da Economia de Francisco e Clara?

Objetivando responder a essa pergunta, o presente artigo tem como método de estudo a revisão com enfoque teórico e bibliográfico. Três foram os pilares documentais visitados e revisados para a implementação da reflexão que aqui se apresenta, são eles: os documentos que marcam a Doutrina Social da Igreja (DSI), os princípios da Economia de Francisco e Clara e o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para apresentar a resposta da pergunta problema introduzida, o presente artigo será dividido em quatro seções. Na primeira seção, serão apresentados os aspectos contextuais do conceito jurídico e filosófico da função social. De posse da contextualização, na segunda seção, serão apresentadas as relações entre o conceito jurídico da função social e o conceito extraído da DSI. Na terceira seção serão apresentados os principais aspectos da Economia de Francisco e Clara, bem como buscar-se realizar um diálogo entre o conceito apresentado e a proposta do

Papa Francisco. Por fim, na quarta e última seção, serão apresentadas as interseções entre o direito e a Economia de Francisco e Clara, bem como a conclusão da temática.

2 FUNÇÃO SOCIAL: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO

É certo que a função social é um conceito jurídico novo, considerando sua recente inclusão aos textos normativos e o comparando à história do próprio Direito. Na hermenêutica jurídica, é um conceito pouco compreendido ou, no mínimo, difícil de ser colocado em prática. Fábio Konder Comparato, em seu clássico artigo “Estado, Empresa e Função Social”, ao discorrer sobre o conceito de função, esclarece que do ponto de vista jurídico, “há funções exercidas no interesse de uma pessoa ou de pessoas determinadas - como o pátrio poder, a tutela e a curatela - e funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade” (Comparato, 1996, p. 41). Essa última, assim como o eminente autor, compreendemos por função social.

A utilização do conceito de ‘função social’, nas cartas políticas, surge com o declínio do Estado Liberal - período histórico onde se pautava de forma excessiva os direitos e interesses individuais, a ideia de Estado mínimo e a pouca, ou quase nula, atenção às demandas coletivas. Com o enfraquecimento do Estado Liberal e a ascensão do Estado Social (*Welfare State*), a característica absolutista dos direitos subjetivos passou a ser relativizada e as relações privadas passaram a se sujeitar às intervenções estatais. Ana Frazão faz uma importante contextualização ao afirmar que naquela época “surgiram diversas teorias favoráveis à intervenção do Estado na economia, de maneira a conciliar a liberdade de iniciativa e a propriedade privada, de um lado, e os interesses sociais, de outro” (Frazão, 2018, p. 3-4).

E foi exatamente à propriedade privada, direito central para a doutrina liberal, até então considerada direito natural e absoluto, que naquele período foi atribuída a ideia de função social. A função da propriedade privada, embora carregada de significados e sentidos, pois não é descartado o óbvio interesse individual sobre a ela, no contexto histórico e jurídico aqui analisado, diz respeito ao interesse coletivo, portanto, social.

Fábio Konder Comparato diz que “a noção de que o uso da propriedade privada deveria também servir ao interesse da coletividade foi, pela primeira vez, estabelecida na Constituição de Weimar de 1919” (Comparato, 1996, p. 41). A constituição alemã, em seu artigo 153, expressava que o uso da propriedade deveria ser, igualmente, um serviço à coletividade. O texto, como destaca o autor, impõe um dever positivo (fazer), mas não esclarece qual era essa obrigação e como deveria ser realizada.

Outros países europeus, como a Itália e a Espanha, também utilizaram o conceito de função social da propriedade, mas, na conclusão de Comparato, essa vinculação estava relacionada com alguns deveres negativos (não fazer) impostos ao proprietário de imóveis. A Constituição Brasileira de 1988, expressamente em seus artigos 182 (propriedade urbana) e 186 (propriedade rural), impõe, como dever positivo, a utilização adequada dos bens privados em prol da coletividade. Cabe destacar que essa obrigação não exige o próprio Estado de regulamentar, fiscalizar e, no caso de descumprimento dos preceitos constitucionais, aplicar sanções.

A conclusão que se pode extrair desse conjunto de normas constitucionais relativas à função social da propriedade é que o Estado exerce um papel decisivo e insubstituível na aplicação normativa. Assim, tanto no plano urbano quanto no rural, o dever de adequada utilização de seus bens em proveito da sociedade supõe a existência de uma política urbana e de uma política agrária, ou seja, um programa de atuação governamental. (Comparato, 1996, p. 43).

Percebe-se que a função social surge na tentativa de inserir a intervenção do Estado em prol do bem comum, ou seja, o exercício do direito à propriedade deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ter uma finalidade ligada ao coletivo. Logo, o Estado que assume a responsabilidade por todos (coletivamente) passa a atribuir função social à propriedade com a finalidade de cumprir seus objetivos. Muda-se o foco do patrimonialismo para uma noção de bem estar coletivo no que tange o uso da propriedade.

3 DAS COISAS NOVAS: A NECESSIDADE DE RE-ANIMAR A VIDA ECONÔMICA

O cristianismo estabelece normas de conduta social desde antes mesmo de existir como uma religião apartada do judaísmo. A vida em comunidade pregada abundantemente no Novo Testamento, mostra a importância que Jesus de Nazaré dava a coletividade e a preocupação com o próximo, sobretudo os mais pobres e excluídos. Seguindo os ensinamentos bíblicos e a tradição, a Igreja Católica, que esteve presente no desenvolvimento do mundo, principalmente do Ocidente, trata de questões sociais desde seus primórdios. Mas foi em 15 de maio de 1891, com a publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, que se começava acentuar e desenvolver o que conhecemos hoje por Doutrina Social da Igreja (DSI).

No período definido por muitos historiadores como Segunda Revolução Industrial, a *Rerum Novarum* condenava, dentre outras, as precárias condições de trabalho e a grande concentração de riquezas nas mãos de uma minoria. Um dos fundamentos basilares, mais tarde traduzido como um importante princípio da DSI, foi a Destinação Universal dos Bens, derivado da

ideia central da doutrina cristã de Bem Comum.

Depois de Leão XIII, praticamente todos os Papas, até o presente momento, trataram de assuntos sociais em seus documentos ou pronunciamentos. Inúmeras outras encíclicas, destinadas “às pessoas de boa vontade”, abordaram assuntos sociais pertinentes ao tempo que foram escritas e publicadas. Dado o grande acervo constituído no decorrer do tempo, em 2004, a pedido do Papa João Paulo II, o Pontifício Conselho Justiça e Paz, foi publicado o Compêndio da Doutrina Social da Igreja (CDSI), que buscou conceituar e abordar os mais diversos assuntos que compõem o que o documento chamou de humanismo integral e solidário.

A humanidade compreende cada vez mais claramente estar ligada por um único destino que requer uma comum assunção de responsabilidades, inspirada em um humanismo integral e solidário: vê que esta unidade de destino é freqüentemente condicionada e até mesmo imposta pela técnica ou pela economia e adverte a necessidade de uma maior consciência moral, que oriente o caminho comum (CDSI, 2004, nº 6).

A propriedade privada tem especial atenção na DSI. Por mais que ela tenha sido entendida por muitos como direito absoluto, “a tradição cristã nunca reconheceu o direito à propriedade privada como absoluto e intocável” (CDSI, 2004, nº 177). Pode-se dizer, inclusive, que seria uma incoerência absurda tal entendimento, pois a propriedade privada é apenas uma parte do todo e, neste caso, pelo direito de uso comum, deverá ser subordinada à destinação universal dos bens. O Papa Paulo VI, em sua importante Encíclica *Populorum Progressio*, de 1967, invocando os ensinamentos dos Padres da Igreja, mostra que esse entendimento é seguido desde as comunidades cristãs primitivas:

Sabe-se com que insistência os Padres da Igreja determinaram qual deve ser a atitude daqueles que possuem em relação aos que estão em necessidade: “não dás da tua fortuna, assim afirma santo Ambrósio, ao seres generoso para com o pobre, tu dás daquilo que lhe pertence. Porque aquilo que te atribuis a ti, foi dado em comum para uso de todos. A terra foi dada a todos e não apenas aos ricos”. Quer dizer que a propriedade privada não constitui para ninguém um direito incondicional e absoluto. Ninguém tem direito de reservar para seu uso exclusivo aquilo que é supérfluo, quando a outros falta o necessário. Numa palavra, “o direito de propriedade nunca deve exercer-se em detrimento do bem comum, segundo a doutrina tradicional dos Padres da Igreja e dos grandes teólogos”. Surgindo algum conflito “entre os direitos privados e adquiridos e as exigências comunitárias primordiais”, é ao poder público que pertence “resolvê-lo, com a participação ativa das pessoas e dos grupos sociais”. (Papa Paulo VI, 1967, nº 23)

Abordando diversos temas, a DSI tem por objetivo dar rumos, baseados na fé cristã católica, aos seus fiéis e à humanidade, de um modo geral. “O ensinamento social da Igreja exorta a reconhecer a função social de qualquer forma de posse privada, com a clara referência às exigências imprescindíveis do bem comum” (CDSI, 2004, nº 178).

A empresa, caracterizada pela DSI por sua capacidade de produzir bens e serviços úteis ao

bem comum, não se furtou da análise magisterial dessa importante instituição milenar. Em contraponto à lógica de que a empresa deverá servir apenas ao indivíduo que a exerce, a Igreja entende que ela deverá produzir “riqueza para toda a sociedade: não só para os proprietários, mas também para os outros sujeitos interessados na sua atividade” (CDSI, 2004, nº 338).

Cabe lembrar que a empresa, enquanto produtora de bens e serviços, tem função propositalmente econômica, mas essa função não pode, segundo o magistério da Igreja Católica, ser entendida como um direito absoluto e, tampouco, como fim em si mesmo. É, portanto, meio para o desenvolvimento do indivíduo que a exerce e para toda coletividade.

Além de tal função tipicamente econômica, a empresa cumpre também uma função social, criando oportunidades de encontro, de colaboração e de valorização das capacidades das pessoas envolvidas. Na empresa, portanto, a dimensão econômica é condição para que se possam alcançar objetivos não apenas econômicos, mas também sociais e morais, a perseguir conjuntamente (CDSI, nº 338).

Quanto ao lucro, a Igreja o reconhece como lícito. Contudo, estabelece que não pode vir em detrimento dos seres humanos e da sociedade que os possibilita. O Papa Paulo VI, em nítido descontentamento com a prática capitalista da época, diz que “infelizmente, sobre estas novas condições da sociedade, construiu-se um sistema que considerava o lucro como motor essencial do progresso econômico, a concorrência como lei suprema da economia” (Papa Paulo VI, 1967, nº 26). Esse entendimento é expressamente identificado na Carta Encíclica *Centesimus annus*, do Papa João Paulo II, em comemoração do centenário da *Rerum Novarum*, e também está presente no Catecismo da Igreja Católica.

A doutrina social reconhece a justa função do lucro, como primeiro indicador do bom andamento da empresa: «quando esta dá lucro, isso significa que os fatores produtivos foram adequadamente usados e as correlativas necessidades humanas devidamente satisfeitas». Isto não ofusca a consciência do fato de que nem sempre o lucro indica que a empresa está servindo adequadamente a sociedade. É possível, por exemplo, «que a contabilidade esteja em ordem e simultaneamente os homens, que constituem o patrimônio mais precioso da empresa, sejam humilhados e ofendidos na sua dignidade». É o que acontece quando a empresa está inserida em sistemas sócio- culturais caracterizados pela exploração das pessoas, inclinados a fugir às obrigações de justiça social e a violar os direitos dos trabalhadores (CDSI, 2004, nº 340).

Através da leitura dos documentos da Igreja, é perceptível que o exercício da atividade empresarial é necessário para o bom desenvolvimento da sociedade. É por meio do exercício dessa atividade que a sociedade tem acesso às riquezas e oportunidade de fazer parte do sistema econômico. Contudo, o exercício da atividade lucrativa deve observar sua finalidade maior, qual seja, o bem comum. Por meio de uma interpretação sistemática é possível concluir que os documentos da Igreja atribuem diversas indicações para os agentes que compõem a sociedade. O que se espera é que a engenharia social funcione de forma a ter como principal objetivo o bem de todos que fazem parte da sociedade.

Essa ideia pode ser identificada no texto da Constituição Federal de 1988, pois ao mesmo tempo em que ela garante o direito à propriedade privada e ao livre exercício da atividade empresarial lucrativa, atribui ao particular o dever de agir coletivamente. Logo, a Carta Magna exige que para o gozo de tais direitos privados os indivíduos observem a função social da atividade ou da propriedade. Essa é uma forte característica do direito após o século XX (Bercovici, 2021).

A função social enquanto um conceito jurídico e religioso chama a atenção do intérprete da norma jurídica brasileira para uma forte interseção entre os conceitos jurídicos e os conceitos sociais trazidos nos documentos da Igreja. Percebe-se que o Bem Comum, também, é uma preocupação do Estado de Direito que, após o século XX, passa a intervir cada vez mais nas relações privadas com o escopo de evitar uso da propriedade privada e do direito de exercício de empresa de forma arbitrária. Nesse sentido, o necessário desenvolvimento econômico proporcionado pelo exercício da atividade empresarial deve cumprir com sua função social.

4 DA INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E A ECONOMIA DE FRANCISCO E CLARA

Como pode ser analisado, a Igreja Católica vem se preocupando com o modo de exploração e exercício da atividade econômica há tempos. O Papa Francisco não tem feito diferente. É possível, considerando as ações práticas acerca do assunto, que esteja até mais dedicado as mudanças do que seus antecessores. Foi “aos jovens economistas, empresários e empresárias do mundo inteiro” que ele direcionou o convite para “realmar” a economia. A mensagem convite, publicada no dia 1º de maio de 2019, para o evento *Economy of Francesco*, foi direcionada a todas as pessoas, mas o fato de ter sido, de forma mais direta aos jovens economistas, aos empresários e às empresárias, tem uma razão de ser. São esses os sujeitos protagonistas do sistema econômico e também de suas mudanças. Os primeiros têm função primordial nas análises e estudos das tendências econômicas de um modo geral, os segundos estão diretamente ligados à produção de bens e serviços, ou seja, exercendo a economia, seja em pequenas ou grandes empresas, cada qual ao seu modo.

O Papa Francisco reconhece que as mudanças, para serem efetivas precisam alcançar todos os seres, direta ou indiretamente, e é por isso que a Economia de Francisco e Clara (EFC) encontra um desafio particular no desvencilhamento da economia atual, pautada pelo humanismo antropocêntrico, para, em contrapartida, “produzir uma organização eco- humanista, construindo uma subjetividade popular, comunitária, pluralista e inclusiva, capaz de confluir experiências

participativas e colaborativas” (Brasileiro, 2023, p. 44).

Dentre vários outros princípios, a EFC baseia-se no já mencionado Bem Comum. O ensinamento social da Igreja Católica reafirma que “o bem comum não consiste na simples soma dos bens particulares de cada sujeito do corpo social”. [...] Assim como o agir moral do indivíduo se realiza em fazendo o bem, assim o agir social alcança a plenitude realizando o bem comum” (CDSI, 2004, n° 164). Considerando isso, a produção de riquezas de indivíduos isoladamente não serve, necessariamente, ao desenvolvimento do coletivo.

A EFC nega, portanto, o acúmulo de capital nas mãos de poucos e acredita que essa desigualdade se dá na ideia desenvolvida pelo capitalismo, de que os direitos dos indivíduos sobressaem aos direitos da coletividade. Essa lógica legitima o acúmulo de grandes fortunas, de um lado, e a miséria absoluta, do outro. Negando, inclusive, a intervenção do Estado, garantidor por excelência dos direitos fundamentais. A livre iniciativa e a produção de riquezas, tratadas como direito absoluto, é imoral, pois muitas das vezes coloca em dúvida o valor da própria vida humana – direito inalienável.

Enquanto os lucros de poucos crescem exponencialmente, os da maioria situam-se cada vez mais longe do bem-estar daquela minoria feliz. Tal desequilíbrio provém de ideologias que defendem a autonomia absoluta dos mercados e a especulação financeira. Por isso, negam o direito de controle dos Estados, encarregados de velar pela tutela do bem comum (Papa Francisco, n° 56, 2013).

O Papa Francisco, na Encíclica *Laudato Si*, sobre o cuidado do planeta, chamado pelo pontífice de “Casa Comum”, ressalta o entendimento cristão da destinação universal dos bens e assegura ser esse o principal princípio que rege a ordem social. Assim considerando, os proveitos da propriedade privada devem estar em benefício de todos.

Hoje, crentes e não-crentes estão de acordo que a terra é, essencialmente, uma herança comum, cujos frutos devem beneficiar a todos. Para os crentes, isto torna-se uma questão de fidelidade ao Criador, porque Deus criou o mundo para todos. Por conseguinte, toda a abordagem ecológica deve integrar uma perspectiva social que tenha em conta os direitos fundamentais dos mais desfavorecidos. O princípio da subordinação da propriedade privada ao destino universal dos bens e, consequentemente, o direito universal ao seu uso é uma «regra de ouro» do comportamento social e o «primeiro princípio de toda a ordem ético-social». (Papa Francisco, 2015, n° 93)

A EFC chama para a necessária reflexão de que a vida econômica contemporânea mudou, ou seja, não há que se falar no desenvolvimento econômico que descarte, discrimine, desumanize ou acentue as desigualdades sociais. O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 estipula que é dever do Estado atuar de forma a combater as desigualdades sociais, bem como toda e qualquer conduta que viole a dignidade da pessoa humana. Esse é mais um ponto de forte interseção entre

direito e os ensinamentos da Igreja, pois os princípios da Economia de Francisco de Clara podem soar como chamamento ao Estado para o necessário combate contra o discurso do neoliberalismo exacerbado. A intervenção do Estado no domínio econômico tem como propósito fazer valer os objetivos constitucionais, bem como o Bem Comum, conceito extraído dos ensinamentos da Igreja, reforçado pelo Papa Francisco.

Sobre essa necessária intervenção do Estado, leciona Bercovici (2021, p. 125) :

Na atualidade, o papel do Estado na economia é cada vez mais contestado. Propõe-se um Estado neoliberal, pautado e condicionado pelo mercado, ou seja, a economia de mercado determina as decisões políticas e jurídicas, relativizando a autoridade governamental. Criou-se todo um discurso sobre o fim do Estado ou a redução deste a um mero “ator local”. Apesar de as tentativas de desmantelamento da denominada “revolução neoconservadora”, o Estado Social ou Intervencionista não foi substituído. Eliminar as funções assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de uma maneira irreversível. Além disto, a chamada “Crise do Estado Social” é uma crise que não se limita ao economicismo dos aspectos financeiros da atuação estatal, mas é uma crise que diz respeito à própria sociedade, que deve definir a maneira pela qual quer se organizar, nas palavras de François Ewald, o seu contrato social, e à democracia.

É nessa perspectiva que, no Brasil, o conceito de função social da propriedade foi sendo ampliado e alcançou outros direitos, como o do livre exercício da atividade econômica (art. 170, III, parágrafo único, da Constituição da República de 1988), entendido por muitos como apenas uma extensão do exercício da propriedade privada em proveito da coletividade, visto que a própria Constituição a define assim (art. 170, II); e o da liberdade contratual (art. 421 do Código Civil de 2002). Nesta análise, vamos nos dedicar ao primeiro.

A ideia que se tem hoje da função social da propriedade privada e, conseqüentemente, da empresa, pois foi constituída assim, deve-se a uma mudança de paradigma natural do próprio Direito, que responde aos anseios da sociedade, considerando o espaço e o tempo.

A discussão contemporânea sobre a propriedade e sua função social está associada a uma discussão mais ampla, referente à passagem de uma ética individualista para uma ética solidarista. Como bem refere Fachin, “o projeto existencial do homem só é possível se os demais homens livres estiverem dispostos a cooperar solidariamente em sua realização” (Neto; Passareli *apud* Grau, 2016, p. 179).

De um ponto de vista geral, a função social determina deveres negativos à empresa, dizendo o que não deve ser feito no desenvolvimento de sua atividade, em estrita observância às regras e aos princípios que buscam garantir direitos individuais e também coletivos. A determinação desses deveres, muitas das vezes, direciona os intérpretes do direito a concluir que essa previsão constitucional acerca do assunto é meramente programática, ou seja, são normas que visam definir o fim social a ser atingido pelo Estado, de forma mediata. São, como define Marcos André Couto Santos (2000, p. 8) “normas vagas, de grande densidade semântica,

mas com baixa efetividade social e jurídica”.

Mas, em contrapartida, ela também impõe deveres positivos à atividade econômica (empresa). Há inúmeras divergências doutrinárias sobre tais exigências positivas. O que se estabelece e deve ser refletido, no entanto, é como a empresa e os direitos individuais inerentes a ela podem contribuir para o desenvolvimento de uma “sociedade mais justa e solidária, resgatando o compromisso destes com liberdade e a emancipação não apenas dos seus titulares, como também dos demais membros da sociedade” (Frazão, 2018, p. 14.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o sistema capitalista vigente, se for perguntado qual é o propósito da empresa, quase que de forma sincronizada, o que se ouviria como resposta, mesmo daqueles que não estudam a Teoria da Empresa, seria – o lucro. Ficou consagrada a frase “*The Social Responsibility of Business Is to Increase Its Profits*”, título de famoso artigo escrito pelo Nobel em Economia, Milton Friedman, publicado na revista *The New York Times* em 1970. Em tradução literal, o economista afirma que a responsabilidade social das empresas é aumentar seus lucros.

Essa ideia de acúmulo de capital tem suas origens no surgimento do próprio capitalismo ocidental, que segundo Max Weber, está diretamente conectado aos conceitos que ele chamou de ética protestante e o espírito capitalista. Maria Ligia de Oliveira Barbosa e Tania Quintaneiro, em capítulo dedicado a Weber, no livro “Um Toque de Clássicos”, dizem que o estabelecimento do capitalismo moderno está atrelado com os princípios disseminados pelos protestantes calvinistas (Barbosa; Quintaneiro, 2009). A doutrina calvinista colocava o trabalho como a vocação do ser humano. A ideia de salvação, portanto, estava diretamente ligada à produtividade e ao aumento de capital. Isso gerava, segundo a sociologia weberiana, trabalhadores disciplinados e “empresários que se sentiam abençoados ao estar inteiramente dedicados à produção de riqueza” (Barbosa; Quintaneiro, 2009, p. 141).

O lucro, obviamente, é a finalidade de toda pessoa que se dispõe a exercer alguma atividade econômica organizada. Contra isso, nada opomos. Contudo, no Estado Democrático de Direito, “destinado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais” (nessa ordem), como estabelece o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não cabe a interpretação de que esse fim deve servir apenas ao indivíduo (empresário). Carece estabelecer o sentido lógico de que se a atividade econômica pertence a um contexto social e, muitas das

vezes, explora os recursos, sejam eles naturais ou humanos, daquela determinada sociedade, terá a atividade econômica, responsabilidade sobre aqueles que a circunda. Trata-se, portanto, de justiça social, como ensina Frazão (2018, p. 15).

Já se viu que a função social da empresa não se resume a norma programática, mas é princípio que vincula a atividade empresarial à realização da justiça social de maneira a modificar a noção de interesse social para abarcar todos os sujeitos que, de alguma forma, sejam afetados pela atividade empresarial, interna ou externamente.

Carvalho Neto e Rosana Passarelli (2016, p. 176-177) entendem que a empresa e a sociedade “são entes interdependentes com expectativas diferentes na aplicação de direitos e, em especial, quanto aos resultados”), visto que uma objetiva o lucro e a outra se concretiza na convivência dos seres que a compõem em mútua colaboração. Como por nós mencionado, na atualidade há diferença na análise das obrigações da empresa para com a sociedade. Como também destacam os autores ora citados, “a sociedade exige que a empresa contribua e participe ativamente com questões sociais e, mesmo que opere em benefício próprio, contribua com a sociedade e atenda suas necessidades” (Neto; Passarelli, 2016, p. 179).

Sendo assim, com base na revisão bibliográfica apresentada, é possível concluir que existe forte interseção entre os documentos da Igreja e a base do direito brasileiro. A função social, somada à necessária intervenção do Estado na ordem econômica, a necessária proteção do bem comum e o combate às desigualdades, comunga perfeitamente com a afirmação da Economia de Francisco e Clara sobre a necessidade de re-animar a economia no século XXI. O conceito de empresa e função social, nesse contexto contemporâneo de vida econômica, se faz indissociável do conceito de Bem Comum e de uma economia que valoriza toda a criação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; QUINTANEIRO, Tânia. “Max Weber”. In: QUINTANEIRO, Tânia. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. Cap. 3, p. 107-157.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília: 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 de out. 2023.

BRASILEIRO, Eduardo. Realmar: a Economia de Francisco e Clara e a Libertação da Economia. In: **Realmar a economia: a economia de Francisco e Clara**. São Paulo: Paulus, 2023.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 732, 1996, p. 38-46: Disponível em https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4181865/mod_resource/content/1/Estado%2C%20Empresa%20e%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Social%20-%20F%C3%A1bio%20Konder%20Comparato.pdf. Acesso em: 16 de out. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si. sobre o cuidado da Casa Comum**. Roma, 2015. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html#_ftn71. Acesso em 08 out. 2023.

FRANCISCO, Papa. **Exortação Apostólica Evangelii Gaudium: sobre a alegria do Evangelho**. Roma, 2013. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html. Acesso em: 08 out. 2023.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum: sobre a condição dos operários**. Roma, 1891. Disponível em https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso em: 10 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 10 out. 2023.

NETO, Frederico Costa Carvalho; PASSARELI, Rosana Pereira. **A função social da empresa**. São Paulo: Prisma Jur, v. 15, n. 2, p. 175-199, 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/7010/3348&ved=2ahUKEwilz-vUqOyBAxXkpZUCHZk_D2EQFnoECBEQAQ&usq=AOvVaw2cYyDWCxqEA2_b7GoE3Lj9 Acesso em: 10 out. 2023.

PAULO VI, Papa. **Carta Encíclica Populorum Progressio: sobre os desenvolvimentos dos povos**. Roma, 1967. Disponível em https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html Acesso em: 09 out. 2023.

PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. Roma, 2004. Disponível em https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html#_ftn375. Acesso em: 28 set. 2023.